

CONGRESSO INTERNACIONAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO AMAZONAS

SIMPÓSIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA – 10

TRABALHO INFANTIL NA AMÉRICA LATINA

TRÁFICO INFANTIL NO BRASIL: OS DESAFIOS DO DIREITO PÁTRIO QUANTO À MITIGAÇÃO DA CONDUTA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AFRONTADOS.

Maria Beatriz Aguiar Cavalcante da Silva
20892855@faculadelasalle.edu.br
Faculdade La Salle Manaus

Marta Regina Rocha Ferreira
20891956@faculadelasalle.edu.br
Faculdade La Salle Manaus

Valéria Maria Faris Pacheco
20891980@faculadelasalle.edu.br
Faculdade La Salle Manaus

MSc. Ormail de Souza Carvalho
Faculdade La Salle Manaus

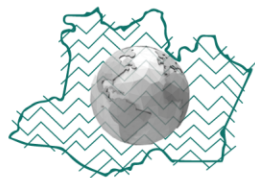
Resumo:

O tráfico de crianças e adolescentes é uma violação grave dos direitos humanos e é considerado crime no Brasil. Os principais desafios do direito pátrio na mitigação dessa conduta são a falta de leis, prevenção e políticas públicas eficazes. Os princípios constitucionais afrontados por este crime incluem o direito à vida, à liberdade, à dignidade humana. As vítimas geralmente são sujeitas a trabalho escravo e exploração sexual. Em síntese, é importante investir em medidas preventivas, a conscientização sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, políticas públicas eficazes.

Palavras-chave: direitos humanos; tráfico infantil; princípios constitucionais.

Abstract:

Trafficking in children and adolescents is a serious violation of human rights and is considered a crime in Brazil. The main challenges of national law in mitigating this conduct are the lack of effective laws, prevention and public policies. The



CONGRESSO INTERNACIONAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO AMAZONAS

constitutional principles affronted by this crime include the right to life, freedom, human dignity. Victims are often subject to slave labor, sexual exploitation. In summary, it is important to invest in preventive measures, awareness of the rights of children and adolescents, effective public policies.

Keywords: human rights; child trafficking; constitutional principles.

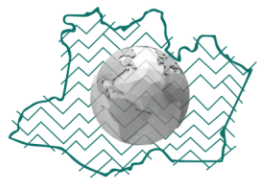
INTRODUÇÃO

Hoje, é possível contemplar, nos mais diferentes âmbitos, os avanços que o mundo contemporâneo proporciona a todos, as evoluções tecnológicas, científicas e a ascensão de grandes potências globais. Contudo, não se pode esquecer das deficiências que acompanham tais desenvolvimentos. O tráfico infantil, desse modo, representa uma das faces dos inúmeros retrocessos que esse mesmo mundo tem vivenciado, ao manchar a vida de inocentes e feri-los em seus direitos e garantias.

Partindo disso, vê-se que o direito brasileiro tem lutado para superar os obstáculos que se apresentam na tentativa de dirimir a ocorrência desse crime, cujo crescimento, apesar de silencioso, tem resultado em consequências estrondosas e estabelecido um sentimento de insegurança social e jurídica.

Ante o demarcado, analisar-se-á as raízes intrínsecas e extrínsecas a esse problema, para que se possa compreender como o crime de tráfico de crianças toma forma e se expande não só no Brasil, mas também a nível global.

Importante será delinear as atuações do estado brasileiro no enfrentamento ao crime supra, no sentido do uso de mecanismos valiosos para a ciência jurídica, a fim de responsabilizar estes agentes e devolver os infantes às suas casas com a devida segurança. Serão elencados princípios relevantes ao tema, que são direta e indiretamente violados em seus fundamentos quanto desse ilícito.



CONGRESSO INTERNACIONAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO AMAZONAS

Portanto, indaga-se: *como o direito brasileiro tem atuado para dirimir o crescimento do tráfico infantil em território nacional?*

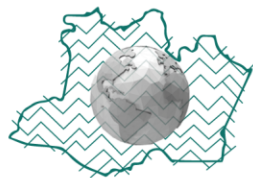
O tráfico infantil no Brasil

O tráfico infantil na atualidade constitui crime que vem ganhando notoriedade e gerando preocupação na comunidade internacional. No Brasil, isso se evidencia pelo aumento do número de casos, o que se é agravado diante da ausência de legislação específica para tal conduta. A Universa UOL (2021) expõe que o tráfico de crianças no Brasil tem sido denunciado com expressiva frequência, ultrapassando assim a média global.

Esse crescimento se dá por diversos fatores circundantes à uma sociedade que apesar de ser considerada nação emergente, carrega consigo níveis de pobreza e vulnerabilidade social característicos de países subdesenvolvidos. O tráfico infantil tem sido impulsionado por questões como dificuldades financeiras, fome, baixa escolaridade, problemas no âmbito familiar dentre outros. Caires (2009, p. 306) aponta que a miséria e a desigualdade constituem pontos que favorecem esse crime em países subdesenvolvidos, tendo relação com diversas deficiências sociais, como o abuso doméstico, conflitos armados, pobreza, dentre outros, que vão tocando a vulnerabilidade infantojuvenil.

As regiões mais afetadas por esta prática e que abrigam o maior número de vítimas são justamente as menos desenvolvidas economicamente – norte e nordeste. Faz-se menção à notícia da revista Amazonas Atual (2018), a qual informa que de acordo com investigações da polícia federal as regiões norte e nordeste possuem elevados índices de crianças traficadas, principalmente para fins sexuais. O objetivo principal destes criminosos é lucrar com a “comercialização” das crianças.

O tráfico ocorre de forma interestadual e desponta também nas regiões de fronteira internacional, ramificando ainda mais este mercado ilegal e dificultando a aplicação eficiente de legislações pátrias.



CONGRESSO INTERNACIONAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO AMAZONAS

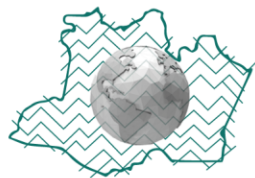
Caires (2009, p. 306) expõe ainda:

O tráfico se dá de países para países, assim como entre regiões para sub-regiões e dentro dos países. As rotas do tráfico se divergem em vários Estados brasileiros e possuem ramificações em vários países. [...] Os países de destino mais freqüentes são: Espanha, Alemanha, Suíça, Israel, Paraguai, Holanda, Japão, Portugal e França.

A autora revela também (2009, p. 307) a fragilidade de controle e proteção fronteiriça do Brasil com outros países da América do sul, como o Paraguai, o que resulta na facilitação do trânsito de crianças sozinhas e sem a devida documentação. Essa facilitação dada aos traficantes e a comodidade destes em retirar as crianças de suas terras, e levá-las a outros estados ou países revelam uma insegurança social que é intensificada pela carência de um efetivo uso do direito para reverter essa situação. Quanto às repercussões deste crime, pode-se demarcar três grupos como os mais diretamente afetados: as vítimas; os familiares; a sociedade como um todo.

As consequências na vida das vítimas têm implicações psicológicas, físicas e sociais, e se dão de maneira ainda mais avassaladora, refletindo no desenvolvimento destas como seres humanos. Brito e Araújo (2021, p. 115), ao versar acerca da temática, vão expondo que o tráfico infantil viola gravemente os Direitos Humanos, acarretando danos (físicos e psicológicos) que perduram por toda a vida da vítima. Há ainda a questão dos familiares afetados por tal crime, implicando no irrompimento de sentimento de impotência, insegurança social, desamparo psicológico e culpa, pois a responsabilização dos pais quanto ao assunto abordado é posta em tela.

O impacto da sensação de insegurança na sociedade é relacionado ao medo, haja vista que quanto menos a atuação do Estado se faz presente nela, mais pessoas ficam suscetíveis a ações criminosas como a supracitada. Importa salientar que é dever do estado manter a população sobre segurança, como aponta o artigo 144 da Carta Magna de 1988. Tem-se clara como deve ser a atuação do estado perante a sociedade:



CONGRESSO INTERNACIONAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO AMAZONAS

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (art. 227 da CF/88)

Embora seja dever do Estado tutelar as vítimas e dar todo amparo necessário, nota-se que na prática a conduta criminosa segue tomando cada vez mais proporções que fogem do controle estatal, exigindo ações que visem atenuar o crime do tráfico infantil.

Os desafios do direito pátrio quanto à mitigação da conduta

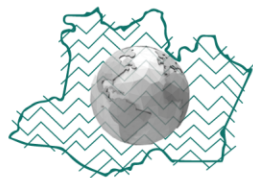
Existem legislações e princípios que são afrontados por este crime, de modo que se faz necessária uma análise sobre o tema. Isto posto, o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990) prevê:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Mais à frente, o artigo 15 da mesma lei vem corroborar o acima disposto sentido dos direitos fundamentais inerentes à criança e o adolescente, e ambos os artigos defendem que os infantes devem gozar de garantias fundamentais para o seu crescimento em sociedade, não podendo a sua liberdade não ser violada. Entretanto sabe-se que o tráfico infantil consiste justamente na privação da liberdade e do direito de ir e vir.

Fixa a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XV:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;



CONGRESSO INTERNACIONAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO AMAZONAS

A intenção do legislador, ao dar corpo à tais direitos, é clara: garantir, de forma explícita, que o direito à liberdade, o direito de locomoção, e todos os outros que nascem a partir destes serão respeitados, dando ao indivíduo, enquanto ser humano e digno, a devida proteção.

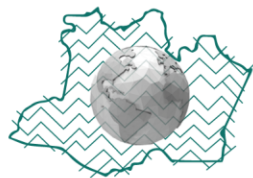
O ECA também se preocupou em versar sobre o valor do convívio familiar sadio para o crescimento das crianças, no artigo 19, o que inclui a família substituta, desde que se dê prioridade ao bem-estar destas. Ao passo que essas relações quando harmoniosas e saudáveis influenciam positivamente na vida adulta, há de se ressaltar que conforme matéria do Observatório do Terceiro Setor (2018), os familiares têm tido participação significativa nos casos de tráfico infantil, atuando na facilitação deste, conforme pesquisa da Agência da ONU para Migrações (OIM).

Inicialmente esta conduta ocorre através do rapto dos menores, sendo a maior parte dos casos de sequestro infantil para traficar crianças. O sequestro dar-se-á muitas vezes por descuido parental, quando por exemplo os infantojuvenis se afastam dos pais em locais movimentados ou saem sozinhos para irem ao supermercado, dando liberdade de ação para os criminosos.

Há algumas orientações que o portal Alôbebê (2016) direciona aos pais no âmbito civil para que haja a diminuição de sequestros acarretando também na mitigação do tráfico infantil, como por exemplo: orientar o menor devidamente para não manter conversas com desconhecidos; instruí-las a não aceitar nada de estranhos; evitar que a criança vá sozinha a escola ou ao mercado, entre outras.

Um importante mecanismo de enfrentamento ao tráfico infantil é a Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores, a qual tornou-se decreto no Brasil em 1998, onde se define tráfico infantil como a subtração do menor para fins ilícitos:

b) por "tráfico internacional de menores", a subtração, a transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos



CONGRESSO INTERNACIONAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO AMAZONAS

ou por meios ilícitos (art. 2º do Decreto nº 2.740 de 20 de agosto de 1998)

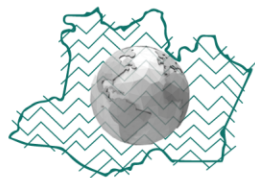
A referida convenção tenta propor uma união dos estados-parte como uma força tarefa, responsabilizando também o estado pela proteção dos direitos e da dignidade humana da criança, medida esta que seria de imensa importância para a opressão da conduta criminosa quando aplicada, pois, em seu corpo, o decreto dispõe de uma série de direitos ao qual tráfico infantil infringe.

Como mencionado, existem no Brasil, rotas de saída consideradas vulneráveis pela Polícia Rodoviária Federal e ainda não houve nos dias atuais um mapeamento completo destas rotas utilizadas para fins de tráfico de pessoas. Mas, em 2020, o Secretário-Geral da Polícia Rodoviária Federal assinou o acordo de cooperação técnica, com o Ministério Público do Trabalho e a Associação Brasileira de Defesa da Mulher e da Juventude, acordo este que prevê o devido mapeamento dos crimes nas estradas do País, contendo ainda, uma investigação aprofundada sobre o tráfico de pessoas, com a utilização das rodovias:

1.2.2. O aprimoramento do Projeto Mapear da Polícia Rodoviária Federal com a inclusão da temática Tráfico de Pessoas, conforme meta 1.8 do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, nos termos delineados no Projeto Executivo Mapear ETP a ser desenvolvido e implementado conjuntamente entre os celebrantes do presente termo de cooperação.

Ações como estas são essenciais para a redução dos casos de tráfico de crianças para fora do Brasil, dificultando cada vez mais a ação destes criminosos. É incontroverso a existência de lacunas, no direito brasileiro, em se tratando da instituição de uma lei que abarque especificamente o tráfico infantil, o que descortina um óbice enfrentado.

Não se pode olvidar que existem no ordenamento jurídico vigente, mecanismos que podem ser aplicados no processo de identificação do ilícito e responsabilização, todavia uma lei específica e devidamente aplicada



CONGRESSO INTERNACIONAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO AMAZONAS

representaria um passo fundamental, e Caires (2009, p. 310) aduz que isso gera uma confusão que implica negativamente nas estatísticas do crime em tela.

Escancara-se, nessa problemática, uma deficiência do Estado que, apesar de amparado pelos instrumentos disponíveis, os quais contribuem para a criação e aplicação de medidas de enfrentamento, não consegue suprir com maior eficiência as necessidades das crianças e daqueles que são direta e indiretamente afetados pelo tráfico infantil. Silva (2022) dita que a lei pátria pune aqueles que atuam neste crime, contudo, não há políticas específicas para conscientizar no que tange ao tráfico de menores em específico, fazendo-se imperioso a invocação de princípios e normas que figuram como sendo essenciais na luta contra o tráfico infantil, visando a proteção das crianças.

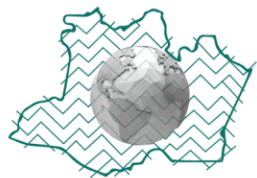
Os princípios constitucionais afrontados

O tráfico de crianças é uma grave violação aos direitos humanos, e, apesar da CF/88 não fazer referência a princípios que versem diretamente sobre o tráfico infantil, esta é regida por alguns princípios fundamentais, que fornecem a seguridade e proteção necessária aos infantes. Falar-se-á brevemente sobre cada um.

A soberania estabelece que o poder emana do povo e é exercido em seu nome, ou seja, o povo é o detentor do poder político. Este garante que o poder político será exercido de forma legítima e em benefício do povo, sem a interferência de interesses particulares ou externos. Correa et al. (2020, p. 11) explicitam:

[...] adota-se a ideia de que soberania é uma noção intrinsecamente ligada a uma concepção de poder, de tal forma que se baseia na independência dos Estados entre si, decorrendo do poder interno ilimitado que estes possuem.

O tráfico infantil, ao desrespeitar as normas reguladoras dos limites fronteiriços nacionais, seja entrando, seja saindo do território brasileiro com as crianças, fere o princípio supracitado.



CONGRESSO INTERNACIONAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO AMAZONAS

Princípio da legalidade afirma que o Estado só pode agir de acordo com o que está previsto em lei e deve respeitar os direitos individuais e coletivos. Desta maneira, nenhum ato do poder público pode ser executado sem uma base legal que o autorize.

O princípio da legalidade é afrontado em demasia quando da prática do tráfico de crianças, porquanto há um descumprimento gritante de regramentos basilares do ordenamento brasileiro.

Na dignidade da pessoa humana, o indivíduo possui valor fundamental ao estado brasileiro, de modo que todas as pessoas devem ser tratadas com respeito e impedindo a violação de direitos humanos, proibindo práticas como a tortura, o trabalho escravo, a discriminação e o tratamento desumano.

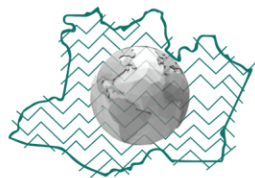
O princípio da cidadania, em suma, está fundamentado na ideia de que a cidadania é um valor essencial para a democracia e para a vida em sociedade, sendo direito de todos participar destas.

Princípio da liberdade: todos têm o direito de expressar livremente suas opiniões e crenças, desde que não violem os direitos de terceiros. Está presente, por exemplo, na liberdade de locomoção. No entanto, essa liberdade não é absoluta, pois existem situações em que ela pode ser limitada para proteger outros valores, como a segurança pública.

Os princípios desse segundo momento são igualmente feridos pelo tráfico infantil. Da Silva (2017, p. 2) ressalta que o crime de tráfico - não somente o referido, mas todo o tipo de tráfico - viola com gravidade os direitos constitucionais e fundamentais das vítimas, as quais têm sua liberdade tomada de suas mãos, estando sujeitas à violências de toda natureza, o que gera a necessidade de ações e respostas.

CONCLUSÃO

O tráfico infantil internacional é uma das formas mais desumanas e cruéis de violação dos direitos humanos. Crianças são retiradas de suas famílias e



CONGRESSO INTERNACIONAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO AMAZONAS

comunidades, muitas vezes por meio de engano ou coerção, e vendidas para serem exploradas sexualmente ou para trabalhos forçados. Apesar da existência de leis e tratados internacionais, ainda há muitos desafios na luta contra o tráfico infantil internacional no Brasil. É necessário que haja uma maior efetividade na aplicação das leis, bem como a ampliação de políticas públicas de prevenção e proteção das crianças e adolescentes vítimas de tráfico.

A pesquisa aqui desenvolvida e proposta é essencial, posto que incita à todos um movimento de trabalho em conjunto para proteger as crianças do tráfico internacional, com medidas socioeducativas e estratégias governamentais como se referiu neste íterim. Os tópicos, conteúdos referenciados e entendimento desenvolvido visam gerar na academia, no direito, no estado e na sociedade a apreciação de materiais nessa seara, para que assim todos possam se esforçar para assegurar na prática que cada criança tenha o direito de viver em sociedade livremente, sendo ainda tratada com dignidade e respeito, assim como fazer jus aos princípios constitucionais elencados, dentro ou fora de seu território residente.

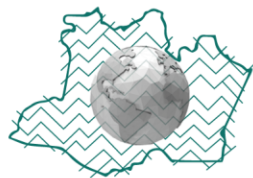
REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ALÔBEBÊ. **Sequestro de crianças: Saiba tudo sobre esse tema assustador e descubra como evitar.** 2016. Disponível em: <https://portal.alobebe.com.br/blog/sequestro-de-criancas-saiba-tudo-sobre-esse-tema-assustador-e-descubra-como-evitar.html>,1220. Acesso em: 15 abr. 2023.

ASBRAD. **PRF assina Acordo de Cooperação Técnica para enfrentamento ao tráfico de pessoas.** 2022. Disponível em: <https://www.asbrad.org.br/trafico-de-pessoas/prf-assina-acordo-de-cooperacao-tecnica-para-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília, DF. 1990.



CONGRESSO INTERNACIONAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO AMAZONAS

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 2.740 de 20 de agosto de 1998. **Promulga a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994**. Brasília, DF. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2740.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%202.740%2C%20DE%2020,18%20de%20mar%C3%A7o%20de%201994. Acesso em: 15 abr, 2023.

BRITO, Arthur Barbosa; ARAÚJO, Ilma Maria da Silva. **Tráfico internacional de crianças e a violação dos direitos humanos**. Revistas UNIFAN. Goiânia, GO. 2021. Disponível em: <https://revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaICJ/article/download/909/597>. Acesso em: 15 abr. 2023.

CAIRES, Clara Soares de. **O tráfico de crianças e adolescentes no Brasil**. Anais UEMS. Paranaíba, MS. 2009. Disponível em: <https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/viewFile/3432/3405>. Acesso em: 15 abr. 2023.

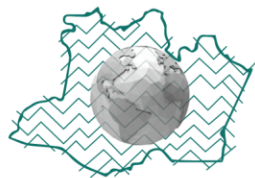
CORREA, João Alípio Anastácio de Paula; CAMACHO, Katiane Fernandes; OLIVEIRA, Pedro Henrique Ribeiro de. **Os princípios da soberania e cooperação internacional e o desenvolvimento das relações entre os Parques Nacionais do Iguaçu e Iguazú**. Periódicos PUC Minas. Belo Horizonte, MG. 2020. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/frontera/article/download/19607/16673/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

LENCIONI, Caio. **Famíliares têm ligação com metade dos casos de tráfico de crianças**. OBSERVATÓRIO DO TERCEIRO SETOR. São Paulo, SP. 2018. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/familiares-tem-ligacao-com-metade-dos-casos-de-traffic-de-criancas/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

MARTINS, Henderson. **Regiões norte e nordeste têm altas taxas de tráfico sexual de crianças, diz PF**. Amazonas Atual. Manaus, AM. 2018. Disponível em: <https://amazonasatual.com.br/regioes-norte-e-nordeste-tem-altas-taxas-de-traffic-sexual-de-criancas-diz-a-pf/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

SILVA, Tatiane Aparecida da. **Tráfico de pessoas: violação dos direitos humanos e constitucionais**. UNIESP. São Paulo, SP. 2017. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170601132611.pdf. Acesso em: 15 abr. 2023.

SILVA, Cindy Caldas Lima. **A vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente ao tráfico humano**. Conteúdo Jurídico. Nova Iguaçu, RJ. 2022. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59152/a->



CONGRESSO INTERNACIONAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO AMAZONAS

vulnerabilidade-de-crianças-e-adolescentes-frente-ao-tráfico-humano. Acesso em: 15 abr. 2023.

SOUTO, Luiza. **Denúncias de tráfico de crianças no Brasil são acima da média global.** *Universa Uol*. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/07/29/trafico-de-pessoas.htm>. Acesso em: 15 abr. 2023.

